



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N.º 059/CMMA/2020.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE “NARGUILÉ” OU CACHIMBOS D’ÁGUA EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, ABERTOS OU FECHADOS, BEM COMO, A VENDA DO CACHIMBO, ESSÊNCIAS E COMPLEMENTOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica proibida a utilização de “Narguilé” ou cachimbos d’água em locais públicos ou privados, abertos ou fechados, bem como, a venda do cachimbo conhecido como “Narguilé”, essências, complementos e similares para crianças e adolescentes, no Município de Ministro Andreazza.

Parágrafo Único. Para os fins do dispositivo no **caput** deste artigo, entende-se por locais públicos, praças, área de lazer, escolas, bibliotecas, espaços esportivos, espaços de exposições, centro de eventos, vias e passeios públicos, bem como, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º Fica autorizado a venda e uso de “Narguilé” ou cachimbos d’água em tabacarias congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a venda, permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º O estabelecimento comercial ao qual o caput deste artigo se refere fixará em lugar visível placa de aviso, no seu interior, quanto a proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 3º O responsável pelos locais de que trata a presente Lei, deverá advertir os eventuais infratores sobre as proibições e obrigações nela contida, bem como, caso persista a conduta coibida, providenciar a imediata retirada do(s) infrator(es) do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, firmar Convênio com instituições responsáveis pela preservação da ordem pública, para a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º A autoridade que flagrar o descumprimento da Lei determinará ao infrator que cesse a conduta imediatamente, sob pena de aplicação de multa de **20%** da **UFMA** ((Unidade Fiscal de Ministro Andreazza), que será aplicada em dobro no caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguilé".

§ 1º. Se o consumo ocorrer em estabelecimento comercial, ao proprietário incidirá as infrações previstas nesta legislação.

§ 2º. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 29 de junho de 2020.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

LEVI GOMES GONÇALVES
1º Secretário

ISAIAS TESTNER
2º Secretário